



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/004.264/88-03

AAP

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.054

Recurso nº: 76.948 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: D. BAZONI (FIRMA INDIVIDUAL)

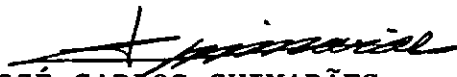
Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. BAZONI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.264/88-03

RECURSO Nº: 76.948

ACORDÃO Nº: 106-06.06.054

RECORRENTE: D. BAZONI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa D. BAZONI, firma individual, protocolado sob o nº 10783/004.261/88-15, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.955-e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 05 de maio de 1992, tendo-lhe sido concedido provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor da omissão de receita apurada em função de compras não registradas, tudo conforme Acórdão nº 106-04.846 junta do por cópia às fls. 58 a 66.

O reflexo refere-se a CONTRIBUIÇÃO DO PIS-DEDUÇÃO e está amparado pelos artigos 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar 7/70, combinado com o Art. 4º, letra "a", § 2º do Regulamento aprovado pela Resolução BACEN 174/71 tudo conforme Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05/06 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 07, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que julgou procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 13/14.

Acórdão nº 106-06.054

Notificada da decisão a quo, em 28.12.89, conforme AR às fls. 15, a empresa interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 16/18, requerendo o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.054

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso conforme Acórdão nº 106-04.486, juntado por cópia às fls. 58 a 66. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-se a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1993.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR